



TC 019.271/2011-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Paulo Ramos (MA)

Responsáveis: Raimundo Nonato Sousa, CPF 177.543.723-04

Proposta: de mérito

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do ex-prefeito do município de Paulo Ramos/MA, Sr. Raimundo Nonato Sousa, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no exercício 2003 e omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), referente ao exercício 2004.

HISTÓRICO

Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA/2003

2. Durante o exercício 2003, em atendimento às determinações previstas na Resolução – FNDE 5/2003, o FNDE transferiu recursos da ordem de R\$ 26.458,30 (peça 1, p. 187) que, complementados com o valor reprogramado do ano anterior, de R\$ 103.500,00, somavam R\$ 129.958,30, a serem aplicados em despesas do PEJA 2003, conforme descrito no Relatório de Tomada de Contas Especial FNDE 105/2010 (peça 1, p. 235-241).

3. Contudo, na análise da prestação de contas referente ao uso dos recursos em 2003, o repassador constatou que não foi comprovada a regular execução do valor de R\$ 103.500,00, referente ao saldo financeiro apurado em 2002, reprogramado para 2003 (peça 1, p. 237). Instado a se manifestar (peça 1, p. 44 e peça 1, p. 48), o ex -gestor permaneceu inerte (peça 1, p. 57).

Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2004

4. Com relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, a instauração da TCE se deu pela omissão no dever de prestar contas dos recursos no exercício 2004, conforme se depreende da leitura do relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 235-241).

5. Em valores originais, os recursos destinados a essa finalidade totalizam R\$ 31.636,80, referentes ao PNAE Fundamental, e R\$ 9.018,00, consignados ao PNAE Creche, totalizando R\$ 40.654,80 (peça 1, p. 193). Solicitado a se manifestar (peça 1, p. 64, 66), com respectivos recibos de entrega (peça 1, p. 65, 68), o ex-gestor permaneceu silente (peça 1, p. 239).

6. Desta forma, foi elaborado o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, 235-241), com conclusão pela irregularidade das contas nos dois programas.

7. Por fim, o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 251-253), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN – TCU 56/2007, tendo concluído pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 254) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 255).

8. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 257), o Ministro da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

9. Após as devidas análises empreendidas por esta Corte de Contas (peça 4), em conformidade com o parecer da unidade técnica (peça 5), foi expedida a citação do responsável por meio do Ofício 2390/2012- TCU- SECEX- MA, de 10/9/2012 (peça 7), o qual foi recebido em 2/10/2012, conforme Aviso de Recebimento (peça 8), no endereço do responsável constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil (peça 6).

10. Ocorre que o referido expediente citatório apresentou erro material, ao consignar a tabela com os valores originais dos débitos de forma consolidada (peça 7), sem levar em consideração a existência de datas distintas para cada repasse de recursos, tanto do Pnae- Creche (peça 1, p. 60) quanto do Pnae-Fundamental (peça 1, p. 62).

11. Por esse motivo, após as devidas análises (peça 9), autorizou-se a realização de nova citação ao responsável (peça 11), a qual foi regularmente realizada por meio do Ofício 3335/2012-TCU/SECEX-MA, de 3/12/2012 (peça 12), recebida em 14/12/2012 (peça 13).

EXAME TÉCNICO

12. Expirados os prazos regimentais, não há, até a presente data, manifestação do responsável nos autos do processo, razão pela qual se configura a sua revelia, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 12, § 3º c/c Regimento Interno do TCU, art. 179, inc. II.

13. Não existe, portanto, sobretudo como decorrência da revelia do responsável, qualquer elemento capaz de comprovar a sua boa-fé na gestão dos recursos que lhe foram confiados. De acordo com o artigo 3º da Decisão Normativa - TCU 35/2000, a não configuração da boa-fé nos autos do processo já constitui, por si só, razão suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas.

14. Dessa forma, e em razão de não ter trazido aos autos quaisquer documentos para análise, permanecem as irregularidades imputadas ao responsável, quais sejam, a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no exercício 2003 e omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), referente ao exercício 2004, razão pela qual se propõe o julgamento pela irregularidade das contas em seus respectivos exercícios, imputação do débito nos valores originais apurados e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

15. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado pelo Tribunal, as sanções imputadas pelo Tribunal em razão da proposta de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

16. Pelo exposto, conclui-se pela **irregularidade** das contas em exame e submetem-se os autos à consideração da Procuradoria do Tribunal, para manifestação e posterior envio ao gabinete do Exmo. Ministro-Relator, sugerindo que este Tribunal adote a seguinte decisão:

a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar **revel** o Sr. Raimundo Nonato Sousa, CPF 177.543.723-04;

b) **julgar irregulares** as contas do Sr. Raimundo Nonato Sousa, CPF 177.543.723-04, ex-prefeito municipal, relativamente às contas do exercício de 2003 diante da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e relativamente às contas do exercício de 2004 diante da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, condenando-o ao recolhimento, no prazo de quinze dias a



contar do recebimento da notificação, das quantias abaixo relacionadas atualizadas e com os juros de mora devidos, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Valor histórico (R\$)	Data da Ocorrência	Programa
02/01/2003	103.500,00	PEJA/2003
25/2/2004	1.322,64	PNAE-Creche/2004
29/4/2004	1.322,64	
25/5/2004	1.322,64	
26/5/2004	541,08	
25/6/2004	1.503,00	
23/7/2004	1.503,00	
31/8/2004	721,44	
10/9/2004	781,56	
27/2/2004	15.818,40	
25/3/2004	15.818,00	

c) aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Sousa, CPF 177.543.723-04, a **multa** prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a **cobrança judicial** das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) **re meter cópia** da deliberação que vier a ser proferida, juntamente com o relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

Secex/MA, 17 de maio de 2013.

[Assinado eletronicamente]

DANIEL MOREIRA GUILHON

AUFC – Matr. 7668-6